



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL**
N. 0090659-86.2019.8.19.0001
EMBARGANTE: CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA
EMBARGADA: MÁRCIA BARROS BARBOSA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA
APRECIAR A MATÉRIA.

CASO EM EXAME

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO
(INDEX 805), A FIM DE DETERMINAR O RETORNO
DO FEITO A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA
REAPRECIAR OS ACLARATÓRIOS DO RÉU.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDADO
QUE DEVEM SER REAPRECIADOS EM RELAÇÃO
À TESE DE OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO.

RAZÕES DE DECIDIR

A matéria devolvida a este Tribunal, conforme decisão
do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à
análise dos embargos de declaração opostos pelo

Demandado, no que tange à tese de *“que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária*

Observa-se que, de fato, o *decisum* vergastado deixou de se manifestar sobre o alegado fato de terceiro.

Verifica-se, todavia, que os argumentos trazidos pelo Réu não são hábeis a comprovar que a fraude teria ocorrido fora de suas dependências.

A Autora, por seu turno, apresentou documentação indicando que o Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas haveria reconhecido, por autenticidade, assinatura de terceiro como sendo sua.

Neste contexto, na ausência de comprovação de que a fraude teria decorrido de fato de terceiro, não há como se afastar a responsabilidade do Requerido.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DO RÉU QUE DEVEM SER PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA APRECIAR AS QUESTÕES SUSCITADAS, MANTENDO-SE, CONTUDO, O DESPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **acolher parcialmente os aclaratórios**,

nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de *index* 613, que rejeitou os embargos de declaração do Réu.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMABRGOS DE DECLARAÇÃO. **ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS.** Aduz o Réu que o acórdão seria omissso em relação à tese fixada no Tema 777 do STF, com repercussão geral. Todavia, não se verifica o alegado vício. Com efeito, a omissão alegada não existiu, na medida em que tal questão não foi arguida em sede de apelação, tratando-se de inovação em sede de embargos de declaração. Ademais, no acórdão paradigma, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “*O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.*” Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por tais condutas. Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário.”

Aduziu o Demandado, por intermédio do presente recurso, que o v. acórdão teria incorrido em omissão quanto à tese de que o reconhecimento de firma questionado não teria sido praticado pelo 10.º Ofício de Notas.

Contrarrrazões (*index* 626).



Nos *indexes* 613 e 634, este Órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou os aclaratórios do Réu.

Foi interposto recurso especial, no *index* 640, pelo Demandado.

No *index* 730, a Terceira Vice-Presidência admitiu o recurso, encaminhando o feito para eventual exercício de r. Juízo de retratação.

No *index* 766, este órgão fracionário deixou de exercer o r. Juízo de retratação.

No *index* 805, o E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para “*determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que seja apreciada a alegação de que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária*”.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A matéria devolvida a este Tribunal, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à análise dos embargos de declaração opostos pela Demandada, no que tange à tese de “*que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária*.”





Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Observa-se que, de fato, o *decisum* vergastado deixou de se manifestar sobre o alegado fato de terceiro.

Verifica-se, todavia, que os argumentos trazidos pelo Réu não são hábeis a comprovar que a fraude teria ocorrido fora de suas dependências.

A Autora, por seu turno, apresentou documentação indicando que o Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas haveria reconhecido, por autenticidade, assinatura de terceiro como sendo sua.

Neste contexto, na ausência de comprovação de que a fraude teria decorrido de fato de terceiro, não há como se afastar a responsabilidade do Requerido.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **conhecer e acolher parcialmente o recurso da Ré para apreciar as questões suscitadas, mantendo-se, contudo, o desprovimento do apelo.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

